

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE CELEBRAM O SINDICATO DAS EMPRESAS DE TELEVISÃO, RÁDIOS, REVISTAS E JORNAIS DO DISTRITO FEDERAL – SINTERJ/DF, CNPJ Nº 26.963.439/0001-03 E O SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO DISTRITO FEDERAL, CNPJ Nº 00.031.732/0001-49, PARA VIGER NO PERÍODO DE 01/04/2019 ATÉ 31/03/2020.**

**Observações iniciais:**

- a) Esta CCT será registrada no sistema Mediador da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. Esse sistema adota uma forma diferente para a numeração das cláusulas (numeração automática, por assunto). No entanto, na versão impressa, os Sindicatos optam por manter a numeração histórica a que todos estão acostumados (baseada na CCT 2018/2020).
- b) A CCT 2018/2020 previu vigência de 2 anos (até 31/03/2020), com exceção de 8 cláusulas específicas, que tiveram sua vigência encerrada em 31/03/2019 (1 ano). A seguir, essas 8 cláusulas serão citadas em ordem numérica crescente, mas mantendo-se os seus números originais, ou seja, conforme o número da cláusula que constou na CCT 2018/2020. A nova cláusula (“Abono Especial”) será incluída ao final, como sendo a cláusula 63ª (a última cláusula da CCT 2018/2020).

**CLÁUSULA 2ª – REAJUSTE SALARIAL**

Os salários contratuais dos empregados da categoria profissional de jornalistas serão reajustados em 4,67% (“quatro vírgula sessenta e sete por cento”), a ser pago em até 2 (duas) parcelas, da seguinte forma:

- a) 3,50% (“três e meio por cento”), a incidir sobre o salário vigente em 31/03/2019, a ser pago a partir da folha de pagamento do mês de julho/2019, com pagamento de retroativo desde a data-base (conforme parágrafo primeiro a seguir)
- b) 1,17% (“um vírgula dezessete por cento”), a incidir sobre o salário de 31/03/2019, a ser pago a partir da folha de pagamento do mês de dezembro/2019, sem pagamento de retroativo.

**Parágrafo primeiro** – As diferenças salariais retroativas decorrentes do *caput* desta cláusula (apenas a alínea “a” acima) serão pagas em até 3 (três) parcelas mensais, nas folhas de pagamento referentes aos meses de julho/2019, agosto/2019 e setembro/2019, devendo constar o pagamento nos respectivos comprovantes, de forma destacada.

**Parágrafo segundo** – Serão feitas as compensações dos reajustes ou antecipações salariais espontâneas e compulsórias concedidas no período de 1º de abril de 2018 a 31 de março de 2019, exceto aquelas decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção, equiparação salarial e transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade.

**Parágrafo terceiro** – Para o pagamento de rescisão complementar em razão do reajuste salarial, as empresas terão o prazo de até 90 (noventa) dias a contar da assinatura desta Convenção.

### **CLÁUSULA 3ª – PISO SALARIAL**

O piso salarial dos jornalistas, a partir de 1º de abril de 2019, para a jornada diária de 5 (cinco) horas, será de R\$ 2.715,00 (dois mil setecentos e quinze reais), tanto para a Mídia Impressa quanto para a Mídia Eletrônica.

**Parágrafo único** – As diferenças salariais retroativas decorrentes do *caput* desta cláusula serão pagas em até 3 (três) parcelas mensais, nas folhas de pagamento referentes aos meses de julho/2019, agosto/2019 e setembro/2019, devendo constar o pagamento nos respectivos comprovantes, de forma destacada.

### **CLÁUSULA 4ª - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS**

Em cumprimento ao disposto na Lei nº 10.101/2000, objetivando o incremento da produtividade e da qualidade dos serviços, convencionam as partes em adotar o presente programa de participação nos resultados, garantindo-se aos empregados Jornalistas ativos até 31/03/2019 o recebimento da quantia de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

**Parágrafo primeiro** – Para os empregados admitidos após 01.04.2018, o pagamento do PPR também é obrigatório. No entanto, o valor previsto no *caput* poderá ser pago proporcionalmente, ou seja, à razão de 1/12 por mês ou fração superior a 15 dias trabalhados após 01.04.2018.

**Parágrafo segundo** – As empresas que ainda não possuem programa de participação nos lucros e/ou resultados poderão fazer o pagamento previsto nesta cláusula de uma das seguintes formas:

- a) em até 2 (duas) parcelas iguais de R\$ 600,00 (seiscentos reais) cada, devendo a primeira parcela ser paga até o dia 30/09/2019 a segunda parcela até o dia 31/01/2020;
- b) em parcela única de R\$ 1.200,00, devendo o pagamento ocorrer até 30/11/2019.

**Parágrafo terceiro** – Para as empresas que já possuem programa de participação nos lucros e/ou resultados, o pagamento previsto nesta cláusula poderá ser feito até a data prevista para pagamento do próximo PPR interno da empresa, podendo também ser antecipado, desde que respeitado os requisitos previstos na Lei n.º 10.101/2000, art. 3º, § 2º. De toda forma, fica estipulada a data limite de 31/03/2020.

**Parágrafo quarto** – Os valores referentes à participação nos resultados acima especificado serão devidos, desde que o empregado não tenha faltado injustificadamente mais de 10 (dez) vezes no período dos 12 meses imediatamente anteriores ao mês em que o pagamento do PPR seria efetuado.

**Parágrafo quinto** – O período para a apuração das faltas injustificadas será os 12 meses imediatamente anteriores ao mês de pagamento da participação nos resultados.

**Parágrafo sexto** – Preservando-se as condições mais favoráveis já existentes, os pagamentos efetuados de acordo com o *caput* poderão ser compensados dos valores relativos aos programas de participação nos lucros e/ou resultados já praticados nas Empresas, ratificando-se seus atos e práticas desde a sua implementação.

**Parágrafo sétimo** – O cumprimento da obrigação do *caput* da cláusula não impede outro pagamento devido ao empregado sob o mesmo título fruto de acordo entre a empresa e seus empregados, salvo menção expressa em contrário.

**Parágrafo oitavo** – O pagamento a título de Participação nos Lucros e/ou Resultados previsto neste instrumento atende ao disposto na Lei n.º 10.101, de 19/12/2000, não constituindo base de incidência de nenhum encargo trabalhista ou previdenciário por ser desvinculada da remuneração, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade, sendo, porém, tributado para efeito de imposto de renda, conforme legislação em vigor.



### **CLÁUSULA 5ª – ABONO**

As associações e fundações sem fins lucrativos e as empresas públicas, que não puderem aplicar as regras previstas na cláusula de “Participação nos Resultados”, pagarão aos seus empregados, a título de abono salarial, o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

**Parágrafo primeiro** – O pagamento do abono poderá ser feito de uma das seguintes formas:

a) em até 2 (duas) parcelas iguais de R\$ 600,00 (seiscentos reais) cada, devendo a primeira parcela ser paga até o dia 30/09/2019 a segunda parcela até o dia 31/01/2020;

b) em parcela única de R\$ 1.200,00, devendo o pagamento ocorrer até 30/11/2019.

**Parágrafo segundo** – O abono será pago de forma proporcional ao período trabalhado pelo empregado, correspondente a 1/12 avos do respectivo abono por cada mês trabalhado durante a data-base anterior (01/04/2018 a 31/03/2019), sendo considerado o mês completo qualquer fração superior a 15 dias trabalhados.

**Parágrafo terceiro** – O empregado só terá direito ao abono se não tiver faltado injustificadamente mais de 10 (dez) vezes no período dos 12 meses imediatamente anteriores ao mês em que o pagamento do abono seria efetuado.

**Parágrafo quarto** – O período para a apuração das faltas injustificadas será os 12 meses imediatamente anteriores ao mês de pagamento do abono.

**Parágrafo quinto** – Acordam as partes que o abono previsto nesta cláusula tem caráter extraordinário/transitório, não se incorporando aos salários e aos contratos de trabalho para quaisquer fins e nem mesmo integrando a presente Convenção em caráter definitivo.

**Parágrafo sexto** – As partes convencionam que o valor apurado a título de abono não será considerado item da remuneração, não havendo, portanto, reflexos de quaisquer espécies.

### **CLÁUSULA 10ª – TRABALHO SUPLEMENTAR E/OU EXTRAORDINÁRIO**

#### **Do pagamento pecuniário:**

As horas suplementares e/ou extraordinárias dos empregados jornalistas, realizadas em dias úteis, serão remuneradas com adicional de 70% (setenta por cento) sobre a hora normal para as duas primeiras horas extraordinárias e com adicional de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre a hora normal para as demais horas extraordinárias. As horas extraordinárias praticadas em dias de folga e feriados serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento) sobre a hora normal.

**Parágrafo único** – Em razão das peculiaridades do exercício da profissão de jornalista, a duração do trabalho poderá exceder ao limite legal ou convencionado para atender a realização ou conclusão de serviços inadiáveis, ou seja, aqueles cuja inexecução ou interrupção possa acarretar qualquer tipo de prejuízo ao bom desenvolvimento e qualidade do trabalho.

#### **Do pagamento através de regime de folga compensatória:**

I – As partes, de acordo com a Lei n.º 9.601/98, de 21/01/98, estabelecem que o trabalho extraordinário e/ou suplementar (realizado em qualquer dia da semana, inclusive em plantões de fim de semana) poderá ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, na proporção de uma hora de trabalho por uma hora de descanso. A compensação poderá ocorrer, de forma a permitir a compensação por folgas, no máximo



de 45 horas/mês, no período máximo de 180 (cento e oitenta) dias fora o mês da realização da hora extraordinária. Ressalva-se que o limite de horas por mês a serem compensadas poderá ser acrescido de 15 horas adicionais, chegando ao total de 60 horas/mês, sendo garantido neste caso o direito de oposição do empregado sobre esse acréscimo de 15 horas.

II – Além do dispositivo no inciso anterior, os plantões de fins de semana e feriados terão duração diária máxima de 10 horas e poderão também ser compensados por folgas nos sábados ou domingos seguintes (no caso trabalho habitual aos domingos como permite a Portaria 417 do M.T.E.), de acordo com o disposto no art. 59 parágrafo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, desde que o período de compensação não ultrapasse o limite de 180 (cento e oitenta) dias fora o mês.

III – Através de acordo escrito, caso seja conveniente para empregado e empregador, a compensação de horas extras poderá ser feita juntamente ao período de férias do empregado. Neste caso, o prazo da compensação de horas extras poderá ser maior do que o estipulado no item I desta cláusula.

IV – A compensação de horas extras será preferencialmente praticada junto às folgas semanais. Da mesma forma, a Empresa avisará ao seu Empregado, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, do(s) dia(s) da compensação.

V – O empregado que cumprir plantão em dois finais de semana seguidos terá direito à folga de um dia entre os plantões.

VI – Os eventuais atrasos, faltas e saídas antecipadas dos jornalistas, sem justificativa, poderão ser compensados pelas horas extras porventura realizadas.

**Do ajuste na rescisão do contrato de trabalho:**

Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas com o percentual de 70% (setenta por cento) sobre a hora normal, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão. No caso de rescisão em que existir saldo de horas ainda não trabalhadas, mas já pagas, ou seja, créditos de horas em favor da empresa, esta não poderá efetuar o correspondente desconto no pagamento das verbas rescisórias, exceto nos casos de demissão por justa causa.

**CLÁUSULA 26ª – CRECHE**

As empresas que empregarem jornalistas do sexo feminino, que não mantenham ou possuam creches ou convênios, reembolsarão, mediante recibo, as despesas com creche efetuadas, a partir do término da licença maternidade até 01 (um) dia antes de a criança completar 6 (seis) anos de idade (CF, art. 208, IV), até o valor máximo mensal de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) por filho, devendo ser apresentada a via original do recibo do estabelecimento em nome da empregada.

**Parágrafo primeiro** – Estende-se o mesmo benefício ao jornalista pai, desde que ele tenha a guarda judicial do filho, comprove regime de guarda compartilhada, ou comprove a obrigatoriedade do pagamento por ordem ou acordo judicial, respeitados os demais requisitos e condições desta cláusula.

**Parágrafo segundo** – Caso a entidade conveniada não atenda integralmente crianças nas faixas etárias fixadas no *caput* desta cláusula, caberá ao empregador efetuar o reembolso creche, na forma e nos termos aqui pactuados.

**Parágrafo terceiro** – O reembolso que o empregado jornalista vier a receber em função desses entendimentos não será considerado como direito pessoal permanente, nem integrará sua remuneração para qualquer efeito, ainda que as empresas venham a adotar condição mais favorável ao estipulado nesta cláusula.




### **CLÁUSULA 31ª – SEGURO DE VIDA**

As empresas farão seguro de vida em benefício dos jornalistas abrangidos por esta convenção, no valor de R\$ 14.659,66 (quatorze mil seiscentos e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos) para cobertura de morte acidental, e de R\$ 8.797,51 (oito mil setecentos e noventa e sete reais e cinquenta e um centavos) para cobertura de morte natural ou invalidez permanente, inclusive em viagem.

**Parágrafo primeiro** – Na hipótese de inexistência do seguro, as empresas indenizarão o empregado no valor correspondente, em caso de sinistro.

**Parágrafo segundo** – Estão desobrigadas as empresas que já possuem seguro em grupo no valor igual ou superior ao estipulado no caput desta cláusula. No caso do valor assegurado ser menor do que o definido no caput desta cláusula, a empresa complementarará o valor do seguro de forma a assegurar os valores convencionados.

### **CLÁUSULA 33ª – AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

As empresas fornecerão alimentação a seus empregados abrangidos pela presente Convenção na forma de vale refeição ou vale alimentação ou cesta básica, a cada mês, no valor mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais), dentro dos critérios estabelecidos na Lei nº. 6.321/76 e a legislação posterior que regula o Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), inclusive no que diz respeito à participação do empregado no custeio da alimentação. 


**Parágrafo primeiro** – A partir do mês de dezembro/2019 (inclusive), o valor mínimo do benefício será reajustado para R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais).

**Parágrafo segundo** – Esse benefício, seja total ou parcialmente subsidiado pela empresa, não se constitui em item da remuneração do empregado para quaisquer efeitos legais, ainda que pago em valor superior ao previsto no presente instrumento coletivo de trabalho, mantendo-se as condições mais favoráveis aos trabalhadores hoje praticadas pelas empresas.

**Parágrafo terceiro** – Não haverá obrigatoriedade do fornecimento do benefício no período de férias e nos casos de afastamentos, sendo permitido, ainda, o desconto correspondente aos dias de faltas injustificadas.

**Parágrafo quarto** – As empresas que já fornecem alimentação *in natura*, seja via restaurante, convênio ou permuta, poderão preservar a prática atual, estando desobrigada do valor disposto no caput desta cláusula, desde que a alimentação atenda às condições mínimas de calorias previstas no PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador).

### **CLÁUSULA 51ª – CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELOS EMPREGADOS AO SINDICATO LABORAL**

As mensalidades devidas pelos jornalistas associados ao Sindicato Laboral serão reguladas em cláusula própria, prevista nesta Convenção Coletiva, intitulada “mensalidades de jornalistas associados”. No entanto, para que seja efetuado qualquer outro tipo de desconto no salário dos empregados que seja destinado ao sindicato laboral, independentemente da forma de sua instituição e nomenclatura (por exemplo: contribuição sindical, assistencial, negocial, social, confederativa, etc.), o SJP/DF deverá apresentar autorização por escrito, na qual constará expressamente o nome do desconto 



(o nome da contribuição), o valor do desconto, a data da autorização, a data em que o desconto pode ser efetuado, o nome do empregado, seu CPF e sua assinatura. Tal autorização deve ser apresentada ao departamento de pessoal da empresa. O desconto será realizado na folha de pagamento referente ao mês seguinte ao da apresentação da autorização. Realizado o desconto, a empresa deverá fazer o repasse ao Sindicato Laboral até o dia 10 do mês seguinte do mês em que o desconto foi feito, fornecendo ao Sindicato, ainda, a relação com os nomes dos empregados que autorizaram o desconto.

**Parágrafo primeiro** – O pagamento (repasse) ao Sindicato Laboral poderá ser feito contra recibo ou mediante depósito na conta corrente bancária da entidade, sendo que, nesta última hipótese, o comprovante do depósito valerá como recibo.

**Parágrafo segundo** – No caso de adoção de qualquer medida judicial e/ou extrajudicial para reaver ou contestar o desconto a que se refere esta cláusula, o Sindicato dos Jornalistas se compromete a assumir o pólo passivo da relação processual, desde que notificado, por escrito, no prazo de até 3 (três) dias úteis após o recebimento da notificação pela empresa.

**Parágrafo terceiro** – Por tratar-se de contribuições que dizem respeito exclusivamente aos trabalhadores, o Sindicato Laboral assume a inteira responsabilidade pela instituição das referidas contribuições e dos descontos que vier a estabelecer, comprometendo-se a ressarcir o SINTERJ/DF ou as empresas por ele representadas por qualquer e eventual prejuízo que estes venham a sofrer decorrente de tais contribuições e descontos ou até mesmo da assinatura desta Convenção Coletiva com a presente cláusula. No entanto, as empresas poderão ser responsabilizadas caso tenham efetuado o desconto sem a prévia autorização do empregado ou quando tenham descontado valor superior ao permitido.

#### **CLÁUSULA 59ª – DATA-BASE E VIGÊNCIA**

Fica mantido o dia 1º de abril como a data-base da categoria, sendo que esta Convenção terá vigência no período de 01/04/2019 a 31/03/2020.

#### **CLÁUSULA 63ª – ABONO ESPECIAL**

Excepcionalmente nesta Convenção, fica estabelecido o pagamento de um abono especial a ser pago a todos os jornalistas, da seguinte forma:

- a) Para empresas que aplicarem o reajuste salarial previsto na cláusula intitulada “reajuste salarial” de forma parcelada, o abono especial será equivalente a 10% (dez por cento) do salário-base do empregado (contrato de 5 horas), devendo ser pago em parcela única até a folha referente a março/2020.
- b) Para as empresas que optarem por aplicar o reajuste de forma integral (4,67%) já na folha referente a julho/2019, o abono especial será equivalente ao mínimo de 14% (quatorze por cento) do salário-base do empregado (contrato de 5 horas), devendo ser pago na folha de julho/2019.

**Parágrafo primeiro** – Para as empresas que optarem em pagar o abono especial nos moldes da alínea “b” do *caput* da presente cláusula, não são aplicadas as disposições previstas no parágrafo primeiro da cláusula intitulada “reajuste salarial”, ou seja, não será devido o pagamento de saldo retroativo referente ao reajuste (nem mesmo sobre os 3,5%).

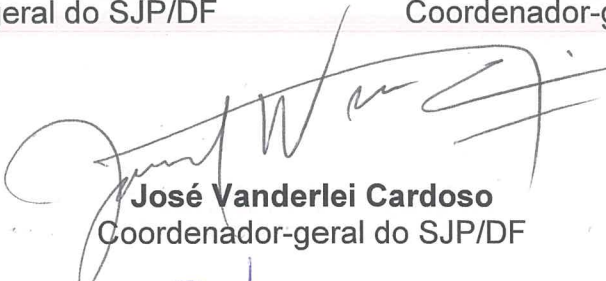
**Parágrafo segundo** – O valor pago a título de “abono especial” não integrará o salário de contribuição. Da mesma forma, não se incorpora ao contrato de trabalho e não constituirá item da remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para nenhum encargo e verba trabalhista (CLT, art. 457, §2º, c/c Lei n.º 8.212/91, art. 28, §9º, alínea “z”).

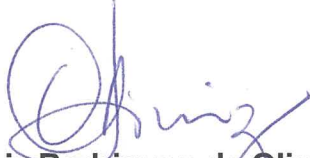
**Parágrafo terceiro** – O abono especial previsto nesta cláusula não se confunde com o estipulado na cláusula intitulada apenas “abono”, o qual foi pactuado como equivalente ao PPR. Desta forma, o empregador que pagar o abono também terá de pagar o abono especial, não havendo a compensação entre eles.

Brasília/DF, 17 de julho de 2019.

  
**Gésio Tássio da Silva Passos**  
Coordenador-geral do SJP/DF

  
**Renata Roncali Maffezoli**  
Coordenador-geral do SJP/DF

  
**José Vanderlei Cardoso**  
Coordenador-geral do SJP/DF

  
**Caroline Diniz Rodrigues de Oliveira Fernandes**  
Vice-presidente do SINTERJ/DF